



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.909/16

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **Luis Carlos Francisco dos Santos**, Prefeito Constitucional do município de **Casserengue**, exercício financeiro **2015**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 344/446, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 264/2014, publicada em 16.11.2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de que se trata, estimou a receita em **R\$ 15.505.802,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 14.846.915,19**, a despesa realizada **R\$ 14.865.753,82**;
- O percentual das despesas com pessoal do Poder Executivo correspondeu a **53,72%** da Receita Corrente Líquida – RCL, não ultrapassando o limite fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- As aplicações em MDE totalizaram **R\$ 2.826.798,58**, correspondendo a **31,77%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEF, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **82,48%** dos recursos da cota-parte;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.422.452,39**, correspondendo a **15,99%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 434.813,76**, representando **2,92%** da DOT;
- As transferências para o Poder Legislativo obedeceram à legislação pertinente;
- Não foi verificado excesso na remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
- O Balanço Orçamentário Consolidado apresenta déficit equivalente a 0,13% (R\$ 18.838,63) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 846.861,61, está distribuído entre Caixa (R\$ 914,94) e Bancos (R\$ 845.946,67), nas proporções de 0,11% e 99,89%, respectivamente. Já o Balanço Patrimonial Consolidado apresenta **déficit financeiro (passivo financeiro-ativo financeiro)**, no valor de R\$ 1.380.009,49.
- Os RGF e REO foram elaborados, publicados e enviados conforme as normas legais;
- Houve processos de licitação para as despesas sujeitas a tal procedimento;
- Não houve diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, que acostou defesa nesta Corte, conforme Doc. TC nº 16558/18.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo não elididas as seguintes falhas:

a) Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF), no valor de R\$ 1.380.009,49);

b) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4320/64 ou Lei 6.404/76).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03309/16

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antonio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 819/18 com as seguintes considerações:

- Quanto ao **déficit financeiro ao final do exercício em análise, da ordem de R\$ 1.380.009,49**, deve-se ressaltar que a referida conduta atenta contra a boa gestão pública já que importa na assunção de compromissos sem a devida disponibilidade financeira para honrá-los. Tal ocorrência colide com os princípios da moralidade e da eficiência e revela defeitos no planejamento das atividades desempenhadas pelo gestor público, bem como inabilidade para restaurá-los no curso da gestão, através de ajustes na execução da despesa. A adequação da despesa à receita arrecadada deve ser buscada a todo custo pelo gestor público, cabendo recomendações de observância aos preceitos legais, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e à diminuição do déficit financeiro.

- Em relação aos **Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis**, trata-se de vício material, passível de ponderação na análise das contas. Na verdade, é imperioso que haja publicidade e transparência na divulgação do valor total da dívida do ente público, uma vez que o passivo pode comprometer as gestões futuras. Vale destacar que deve haver controle, por parte da gestão municipal, acerca dos valores devidos pelo Município. Trata-se de conduta necessária para possibilitar o planejamento adequado. Afinal, o endividamento compromete as gestões seguintes.

Por fim, apesar das máculas verificadas, observa-se que o referido município não apresentou qualquer inadimplemento previdenciário apontado pelo órgão técnico, ou outros vícios mais graves, motivo pelo qual as irregularidades aqui verificadas devem levar à imposição da multa do art. 56, II da LOTCE/PB, bem como o envio de recomendações para que não haja reiteração dos vícios ora apontados.

Ante o exposto, pugnou o Representante Ministerial pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Casserengue, Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, relativas ao exercício de 2015;

2. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO aos preceitos da LRF;

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;

4. RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03.909/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando o relatório da Auditoria bem como o pronunciamento do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à **aprovação da Gestão Fiscal e Gestão Geral** (Prestação Anual de Contas) do Sr. Luis Carlos Francisco dos Santos, **Prefeito Constitucional do município de Casserengue, exercício financeiro 2015, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;**
- b) **Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- c) **Declarem atendimento INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, por parte daquele gestor;
- d) **Recomendem à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.**

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n° 03909/16

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Casserengue-PB**

Prefeito Responsável: **Luis Carlos Francisco dos Santos**

MUNICÍPIO DE CASSERENGUE – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2015. Atendimento Integral às disposições da LRF. Parecer Favorável à aprovação da contas.

ACÓRDÃO APL - TC – n° 0530/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.909/16, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Casserengue (PB)**, Sr. **Luis Carlos Francisco dos Santos**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **Com** fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES** as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório;
- 2) **Declarar** atendimento **INTEGRAL** em relação às disposições da Lei Complementar n.º 101/2000, por parte daquele gestor;
- 3) **Recomendar** à Prefeitura Municipal de Casserengue no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 01 de agosto de 2018.

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 09:17



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:04



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2018 às 14:36



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL